



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029130-72.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AIG SEGUROS BRASIL S.A, é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO N. 1029130-72.2024.8.26.0003

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTE: AIG SEGUROS BRASIL S/A

APELADOS: TAM LINHAS AEREAS S/A

VOTO N. 25.179

APELAÇÃO – Ação regressiva movida pela seguradora – Transporte aéreo internacional – Extravio temporário de bagagem – Sentença de improcedência – Recurso da autora – Indenização paga pela autora à seguradora para ressarcir os itens adquiridos no período de privação da bagagem – Obrigação do transportador de indenizar prevista no artigo 19 da Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional (Convenção de Montreal – Decreto n. 5.910/2006) – Bagagem restituída no dia seguinte à chegada da passageira a Paris – Privação dos pertences por apenas dois dias – Aquisição de itens emergenciais não comprovada – Comprovante emitido após a restituição da bagagem – Recibo que não indica a que se refere o pagamento – Impossibilidade de condenar a companhia aérea a ressarcir o valor pago pela seguradora – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de ação regressiva de danos ajuizada por **AIG SEGUROS BRASIL S/A** contra **TAM LINHAS AEREAS S/A**.

Segundo relatado na exordial: (i) a empresa “Mastercard do Brasil Ltda” firmou contrato de seguro com a autora para cobertura de atrasos e extravios de bagagens de portadores dos cartões de crédito “*Mastercard*”; (ii) “Giovanna Ordenas da San Biagio”, titular de referido cartão de crédito e beneficiária da apólice, adquiriu passagens aéreas para viajar de Guarulhos (Brasil) a Paris (França) no dia 25.12.2023 (“Voo LA 8068”); (iii) ao chegar ao destino, Giovanna percebeu que sua bagagem havia sido extraviada, o que a levou a adquirir itens de reposição, no valor total de EUR 599,00; (iv) a autora pagou à titular Giovanna o valor correspondente ao limite de EUR 600,00, equivalente a R\$ 2.877,64.

Nesse contexto, a autora requer a condenação da ré ao
Apelação Cível nº 1029130-72.2024.8.26.0003 -Voto nº 25.179

pagamento de R\$ 2.877,64.

Em contestação às fls. 77/92, a companhia aérea ré alegou que: (i) a bagagem foi restituída à passageira no dia seguinte à chegada a Paris; (ii) não existe justificativa plausível para gastos superiores a dois mil reais em curto período; (iii) o mero atraso na entrega da bagagem despachada não é ato ilícito.

O douto Juízo *a quo*, às fls. 171/175, julgou improcedente a demanda e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Inconformada, apela a autora às fls. 180/206. Reitera os termos da exordial e pugna pela total procedência da demanda.

Contrarrazões às fls. 212/224 sem preliminares.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso é desprovido.

A celeuma recursal se restringe à reparação dos danos materiais ocasionados à segurada Giovanna Ordenas da San Biagio.

Consoante relatado, a autora alega que a beneficiária Giovanna teve sua mala extraviada, o que acarretou a necessidade de gastos em solo estrangeiro para a aquisição de itens de primeira necessidade. Aduz que pagou a cobertura securitária para esse sinistro e se volta contra a transportadora, em sede regressiva, para ressarcimento do prejuízo.

Em conformidade com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, a questão relativa ao dano material deve ser analisada à luz da Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional (Convenção de Montreal), que disciplina o transporte internacional de

peças, bagagem ou carga, realizado em aeronaves. A referida Convenção foi incorporada ao direito pátrio por intermédio do Decreto n. 5.910/2006.

Eis a tese editada, em julgamento com repercussão geral, pela Suprema Corte:

“Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor” (STF, RE n. 636.331/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25.05.2017).

No caso da segurada, a aeronave decolou do aeroporto de Guarulhos (Brasil) às 17h50 do dia 25.12.2023 e aterrissou no aeroporto de Paris (França) às 09h20 do dia 26.12.2023 (bilhetes aéreos – fls. 64).

A alegação da companhia aérea de que a mala foi devolvida à passageira no dia seguinte à chegada a Paris encontra respaldo nos documentos encartados aos autos. O registro do extravio junto à requerida foi realizado em 26.12.2023 e indica “**CDGLA12905**” como número de referência (fls. 64). Na tela sistêmica fornecida pela ré consta que o procedimento relativo ao número “**CDGLA12905**” foi iniciado em 26.12.2023 (“26DEC23”) e finalizado em 27.12.2023 (“27DEC23”) (fls. 79). A data do encerramento do processo concernente ao extravio permite concluir que a bagagem foi restituída já no dia seguinte à chegada da passageira.

Tem-se, assim, que a segurada foi privada de seus pertences por apenas dois dias (26 e 27 de dezembro de 2023).

A respeito dos danos causados em razão de atrasos na entrega de

bagagens, o artigo 19 da Convenção de Montreal prescreve que:

“O transportador é responsável pelo dano ocasionado por atrasos no transporte aéreo de passageiros, bagagem ou carga. Não obstante, o transportador não será responsável pelo dano ocasionado por atraso se prova que ele e seus prepostos adotaram todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano ou que lhes foi impossível, a um e a outros, adotar tais medidas”.

Pelo dispositivo, a responsabilidade da companhia aérea é objetiva e somente não se configura se ela demonstrar que tomou todas as medidas ao alcance para evitar o dano ou que estava impossibilitada de adotá-las.

Entretanto, os recibos encartados aos autos não comprovam a aquisição de itens emergenciais para suprir a necessidade momentânea da passageira.

O recibo de fls. 66, no valor de EUR 249,00, de fato, se refere à aquisição de roupas (saia, calça e casaco) em conhecida loja de vestuário (“ZARA”). Contudo, o comprovante foi emitido às **11h07 do dia 28.12.2023**, dois dias após a chegada da passageira a Paris e data em que a bagagem já havia sido devolvida.

O recibo anexado às fls. 66, por sua vez, não permite identificar a que se refere o pagamento. O comprovante contém apenas dados objetivos da operação, como data, hora, número do cartão, forma de pagamento e códigos de autenticação e referência. Ao final, consta apenas a nomenclatura “*Bens/Serviços*” e o valor do pagamento (EUR 350,00).

Diante da ausência de comprovação de aquisição de itens emergenciais pela passageira, no intuito de suprir os próprios pertences até a restituição da bagagem, não há como condenar a transportadora a fazer frente à

indenização reclamada.

No mesmo sentido, precedentes:

“AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS.

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. SEGURO. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DOS ITENS ADQUIRIDOS A PARTIR DO SINISTRO. DANOS MATERIAIS. DIREITO DE REGRESSO AFASTADO. A demanda envolve o direito de regresso da seguradora pela indenização dos danos materiais decorrentes do extravio da bagagem. O extravio da bagagem ocorreu no dia 26/01/2019, fato que resultou demonstrado e não foi impugnado nos autos. E as malas foram entregues aos passageiros no dia 30/01/2019, quatro dias depois da chegada do voo em Miami. Ausência de irregularidade, diante da não intimação da seguradora autora para apresentar tradução juramentada das notas fiscais acostadas. Impugnação expressa da empresa aérea ré sobre a essencialidade dos itens adquiridos, demonstrando que encontrou dificuldade para compreensão das notas fiscais. Não houve esclarecimentos quanto aos itens comprados e o elevado valor ressarcido (R\$ 9.835,68). Na maior parte da prova documental, não era possível identificar todos os itens relacionados. Algumas notas fiscais continham itens desnecessários para suprimento das demandas imediatas dos passageiros: (a) bolas de basquete e futebol (fl. 659), (b) pares de óculos de sol (fl. 665) e (c) chocolates e guloseimas (fl. 666). Nada

*daquilo se revelava necessário. **Ademais, havia comprovantes fiscais de itens alimentícios adquiridos após a restituição das malas**, o que tangenciava a litigância de má-fé. Direito de regresso afastado. O ressarcimento realizado pela seguradora autora abarca valores incompatíveis com as despesas inerentes e necessárias decorrente do extravio de bagagem. Ação improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO”* (TJSP; Apelação Cível 1028145-48.2020.8.26.0002; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2023; Data de Registro: 02/03/2023 – g.n.)

*"AÇÃO DE REGRESSO. RESSARCIMENTO DE DANOS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. Sentença de improcedência. Recurso da seguradora autora. Não acolhimento. Em que pese o sinistro, **a requerente deixou de comprovar que os gastos apresentados por seu segurado, efetivamente, se referiram a despesas inerentes e necessárias ao tempo de privação da bagagem**, visto que as notas fiscais perfazem o montante de dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos, e foram impugnadas pela requerida, cuja tradução mostra-se indispensável para sua compreensão, por terem sido redigidas em idioma hebraico, desacompanhadas da respectiva versão juramentada. Nexo causal não corroborado. Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA”* (TJSP:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação cível nº 1024325-21.2020.8.26.0002, 21ª
Câmara de Direito Privado, Relator (a):
Desembargador Fábio Podestá, julgado em
13/09/2021 – g.n.).

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença de improcedência.

Majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela autora ao causídico da requerida para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Preserva-se a base de cálculo adotada em Primeira Instância em razão de não ter sido objeto de irresignação recursal.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora